

§ único. O capital proveniente da execução deste decreto nunca poderá ser alienado e os juros serão aplicados integralmente em partes iguais pelas duas instituições.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:278

Atendendo a que, em virtude da reforma das escolas do magistério primário, só no mês de Janeiro corrente se realizaram os exames de admissão à 1.ª classe do curso do magistério elementar em ensino particular;

Sendo de justiça tornar extensiva aos referidos exames a doutrina do § 4.º do artigo 17.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, que fixa a gratificação a abonar aos membros dos júris dos exames de admissão à frequência das escolas do magistério primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o dia 15 de Março de 1933 para encerramento do prazo para as inscrições de alunos da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, em ensino particular, referentes ao ano lectivo corrente, nas condições previstas pela alínea b) do artigo 26.º do decreto n.º 20:613, de 5 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Particular).

Art. 2.º É extensiva a doutrina do § 4.º do artigo 17.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, aos membros dos júris dos exames de admissão realizados em obediência às disposições da portaria n.º 7:485, de 13 de Janeiro de 1933.

§ único. O encargo proveniente da execução deste artigo será satisfeito pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, capítulo 6.º, artigo 822.º, para gratificação pelo serviço de exames.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 22:279

Atendendo a que a última colheita de trigo no arquipélago dos Açores não lhe garante o regular abastecimento deste cereal até a nova colheita;

Considerando que a produção da última colheita de trigo no continente foi abundante, importando facilitar o seu aproveitamento em benefício da economia geral;

Sendo urgente providenciar para que o abastecimento do arquipélago dos Açores se faça a tempo e com regularidade;

Ouvidas as entidades competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O *deficit* de trigo no corrente ano cerealiífero para o arquipélago dos Açores é fixado em:

800:000 quilogramas para o distrito de Angra do Heroísmo;

800:000 quilogramas para o distrito da Horta;

1.200:000 quilogramas para o distrito de Ponta Delgada.

Art. 2.º As quantidades a que se refere o artigo 1.º serão adquiridas pelas fábricas insulanas importadoras, no continente e da produção nacional, no quantitativo fixado pela respectiva delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 3.º As fábricas importadoras farão prova, até 15 de Abril do corrente ano, perante a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, por meio de certificados passados pela alfândegas, das quantidades de trigo nacional que despacharem para a sua laboração.

§ 1.º A falta desta prova ou a falta de entrada até essa data da quantidade de trigo que lhe compita receber obrigará a fábrica em falta a levantar o trigo preciso para o preenchimento do quantitativo que lhe tenha sido fixado e que lhe será distribuído pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, do trigo manifestado.

§ 2.º A liquidação do trigo assim distribuído será feita pela fábrica importadora na Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dentro dos quinze dias que seguirem à data da distribuição, podendo a Inspecção destacar um funcionário para a colheita de amostras e assistir à pesagem do trigo no local de armazenagem, servindo estes elementos de base à liquidação.

Art. 4.º No caso de falta de farinhas por não terem as fábricas importadoras do arquipélago dos Açores adquirido o trigo preciso e não o haver manifestado, será autorizada a exportação do continente para os distritos açoreanos em *deficit* da farinha precisa, que, pela delegação respectiva da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, será distribuída e liquidada pelas padarias de sua área que a requisitem.

§ único. O quantitativo das farinhas não poderá exceder o correspondente ao estabelecido no artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º A importação do trigo, a que se refere este decreto, fica isenta de direitos e apenas sujeita ao paga-